Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 929/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14474/2016
PROTOCOLO	: 1718371
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

No momento em que deixa de encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) à Corte de Contas, o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso, a aplicação de multa.

É cabível recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor as normas legais, evitando que falhas da mesma natureza voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **responsabilização** do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, em razão da não remessa do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO** –, relativo ao 1º Bimestre de 2016, pela aplicação de **multa de 30 (trinta)** UFERMS, em desfavor Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época; pela **intimação** do Gestor já identificado, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO -**, relativo ao 1º Bimestre de 2016, da **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS** tendo como responsável o Sr. **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal no período, consoante Comunicação Interna n. 66/2016, encaminhada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 04/07, contrariando o prazo previsto na Resolução Normativa n. 58/2007.

De posse dos autos, determinei a intimação do Gestor para que encaminhasse os mencionados documentos – f. 08 -, mas não houve atendimento, razão da declaração da revelia nos termos do despacho de f. 12, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1979/2019, no qual opina pela aplicação de multa.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR O VOTO A SER PROFERIDO:

Como demonstrado em relatório, apura-se a responsabilidade decorrente da não remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO -, relativo ao 1º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, tendo como responsável o Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal no período.

Regularmente intimado a manifestar-se, o Gestor quedou-se silente razão da declaração de sua revelia conforme peça digital n. 6, e em seu parecer à peça digital n. 8, o Ministério Público de Contas, após destacar que a remessa faz parte da obrigatoriedade contida na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Transparência, opinou pela aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

De se destacar que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO tem sua publicação obrigatória prevista no art. 165, § 3º[1] da Constituição Federal, cuja finalidade é dar transparência e auxiliar na compreensão da situação fiscal do município, com dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa, e sua remessa, nos casos dos municípios de Mato Grosso do Sul, devem ser feitas a esta Corte de Contas pelo sistema LRF Transparência, observando-se o prazo prescrito no art. 3º da Resolução Normativa n. 58/2007.

[1] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

A obrigatoriedade de sua elaboração e divulgação consta dos artigos 52 a 54 da Lei Complementar Federal n. 101/00, e possibilita o monitoramento pelos Tribunais de Contas, consoante o art. 59 da citada norma.

Assim, no momento em que deixa de encaminhar o RREO a esta Corte de Contas, o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, que no caso é a multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que remete ao art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual fixa o valor a ser aplicado.

III – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA NATUREZA:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor, na condição de Prefeito Municipal, era conhecedor, ou pelo menos deveria ser, das obrigações legais que decorrem de seu cargo, dentre estas, quanto a remessa obrigatório de documentos a esta Corte de Contas, e no caso dos autos, essa ocorreria após a regular publicação na imprensa oficial, como exige o §3º do art. 165, da Constituição Federal.

No momento em que deixa de cumprir com determinação constitucional e legal, assume o ônus decorrente, que no caso em tela, é a aplicação de multa.

Assim, fundamentada a irregularidade, destaca-se que a mesma não gerou danos ao erário, e por representar um descumprimento à transparência nas contas públicas, deve ser classificada como de natureza grave.

3.1 – Das condições do Gestor para compreensão da irregularidade do ato praticado:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma inconstitucionalidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, como já afirmado, o Gestor exercia o cargo de Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, e em que pese tratar-se de um município de pequeno porte na unidade federativa de Mato Grosso do Sul, é possível observar no sitio de internet que possui uma Procuradoria Jurídica que dentre suas competências está a de *orientar e controlar a aplicação e incidência de leis e regulamentos e ainda centralizar a orientação e o trato de matéria jurídica no município*.

Assim, evidente que, além da própria capacidade do Prefeito Municipal à época, cuja qualificação profissional é a de professor do ensino médico, como se atesta em informações coletadas no sitio do TSE – eleições 2012, tinha dentre seus servidores auxiliares com capacidade e responsabilidade de entender a importância de aplicação normativa como o caso dos autos.

Nesses termos, e como afirmado pelo *Parquet*, a multa a ser aplicada para esses casos é a prevista no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a *ausência de remessa de documentos obrigatórios*, como é o caso dos autos, tem como regramento o previsto no c/c o art 170, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

3.2 – Da reincidência do jurisdicionado. Da possibilidade de agravamento na multa (art. 45, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012):

No caso dos presentes autos e em consulta a processo já julgado por esta Corte de Contas, denota-se que o jurisdicionado é reincidente quanto a essa mesma infração – ausência de remessa de RREO -, consoante se observa, a exemplo, o processo TC/MS n. 14472/2016, em razão da não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO –, relativo ao 6º Bimestre de 2015, mas como não houve ainda o trânsito em julgado da decisão proferida, deixo, neste momento, de aplicar a agravante prevista no § 1º do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A irregularidade não sanada – ausência de remessa de documentos obrigatórios -, motivadora desta decisão, encontra sua fundamentação no art. 37, *caput,* c/c o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, e ainda nos arts. 52 a 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, e tem a previsão de remessa e prazo para tanto na Instrução Normativa n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, itens 1.3 e 1.4, "*a"-,* e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

V – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1- **Pela responsabilização** do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, pela não remessa do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO** –, relativo ao 1º Bimestre de 2016 -, afrontando o disposto no art. 37, caput, c/c o art. 165, § 3º, da Constituição Federal; nos arts. 52 a 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, e tem a previsão de remessa e prazo para tanto na Instrução Normativa n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, itens 1.3 e 1.4, "a"-, e é tipificada como infração no art. 42, caput e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- **Pela aplicação de MULTA de 30 (trinta)** UFERMS, prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. art 170, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em desfavor Senhor **Vagner Gomes Vilela**, CPF n. 517.662.131-20, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor já identificado, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, nos termos do art. 172, IV, "b", para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

5- Pela intimação do interessado, quanto aos termos desta decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do gestor com aplicação de multa, e recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm